



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA**

Processo n. 1413-80.2015.4.01.4002

Classe 7300 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB ADMINIST

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu(s) : FERNANDO SALES DE SOUSA FILHO

SENTENÇA

(Tipo "A" – Res. CJF nº 535/2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Sales de Sousa Filho, na condição de ex-prefeito do Município de Cocal/PI, pretendendo a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992.

Aduz que o réu, na qualidade de Prefeito à época dos fatos, deixou de prestar contas dos recursos recebidos, no valor de R\$ 428.718,57 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), depositados em conta corrente específica, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em atenção ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios de 2011 e 2012.

Sustenta o MPF que os valores da verba federal teriam sido repassados regularmente à municipalidade, no entanto, não houve prestação de contas pelo requerido das verbas por ele administradas.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/46.

Determinada a notificação do requerido, e a intimação do Município de Cocal/PI e do FNDE para dizer se têm interesse em integrar o feito (fl. 48).

Devidamente notificado (fl. 53), o demandado apresentou defesa prévia (fls. 60/78), sustentando: a) a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a conduta se sujeita apenas ao regramento do Decreto-Lei 201/67; e b) a ausência de dolo, pugnando pela improcedência da ação.

À fl. 57, o Município de Cocal/PI informou interesse em integrar o feito.

O FNDE manifestou-se pelo interesse em integrar a lide e requereu que os eventuais valores sejam destinados aos seus cofres (fl. 81).

Pela decisão de fls. 92, afastou-se a preliminar suscitada pelo requerido, recebendo a inicial, com determinação para citação do réu.

4

Indeferidos os pedidos do Município de Cocal/PI e do FNDE para ingressar no feito, razão pela qual o FNDE interpôs agravo de instrumento (fls. 96/110).

Citado (fl. 123), o réu apresentou contestação, alegando: a) incompetência da Justiça Federal; b) inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos ocupantes de cargo de prefeito municipal; e c) a ausência de dolo e má-fé (fls. 124/146).

O MPF rechaçou as alegações da defesa, pugnano pela condenação do requerido às sanções dispostas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 150/153).

Vista às partes para dizer se pretendiam produzir novas provas (fl. 154).

Manifestação do *Parquet* informando que não pretendia produzir provas (fl. 156).

O requerido diz que não tem outras provas a produzir, considerando que nos autos já tem todos os elementos para o pronunciamento da decisão (fl. 164).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos, na qual se rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez ser comezinho o entendimento de que a Lei 8.429/92 aplica-se também às condutas ímprobadas cometidas por prefeitos. A propósito, confira-se: **“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA)”** (STJ, AgInt no AREsp 330.846/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017).

Outrossim, rechaço a arguição de incompetência absoluta, haja vista que o mero ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal, em especial tratando-se de demanda visando à apuração de possível ato de improbidade cometido em desfavor do patrimônio do FNDE, é por si só suficiente para atrair a competência de Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, cite-se o julgado: **“A Primeira Seção estabeleceu que “o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)”** (STJ, REsp 1645638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017)

Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.

Inicialmente, rememore-se que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), disciplinando o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como finalidade impor sanções aos agentes públicos que incorrerem em atos ímprobos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); ou c) decorram de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); e d) atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

No caso em exame, o réu, na condição de prefeito à época, está sendo acusado pela prática de ato de improbidade previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, referente à conduta de deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Segundo a inicial, o demandado deixou de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos valores de R\$ 428.718,57 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), os quais tinham como data limite para apresentação do seu ajuste o último dia útil de fevereiro do ano subsequente à efetivação do crédito na correspondente conta específica.

Aduz o MPF que *“as verbas foram liberadas durante a gestão do requerido, foi ele quem administrou os recursos, sendo, por conseguinte, quem tinha condições de prestar contas ou, ao menos, de disponibilizar os documentos respectivos”*.

O requerido, em sua defesa, alega que não agiu com dolo ou má-fé ao se omitir em prestar contas dos referidos recursos e que sua conduta se trataria, no máximo, de mera irregularidade. Diz que *“os valores repassados não foram desviados ou utilizados em proveito próprio do requerido, e a prestação de contas seria também cabível e imputável ao gestor que o sucedeu”*. Alude também que *“a sequência de atos e eventos noticiados não dá indicativos de má-fé por parte do ex-gestor municipal, de que tenha se negado voluntariamente a responder/prestar contas do referido convênio federal. Pelo contrário, tudo indica que foi a desorganização administrativa que provocou a omissão/atraso nas prestações de contas, sem concurso de dolo, má-fé ou desonestidade por parte do ex-gestor.”*

Analisando os documentos carreados, vislumbro elementos que comprovam a omissão dolosa do requerido em prestar contas dos recursos recebidos por intermédio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aplicados em sua gestão.

O FNDE, por meio dos Ofícios 16319E/2013 e nº 16437E/2013, ambos datados de 30/08/2013, notificou a Prefeitura de Cocal/PI da omissão da prestação de contas das verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos valores de R\$ 170.205,20 (cento e setenta mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos) e de R\$ R\$ 314.176,27

(trezentos e quatorze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), referentes ao exercício de 2011 e 2012 (fls. 88/89).

Em sua Representação Criminal (fls. 05/15), o Município de Cocal/PI, por sua vez, informa a falta de arquivamento de documentos na sede da prefeitura, tais como, recibos, faturas, notas fiscais, e outros, capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola e de viabilizar a sua respectiva prestação de contas.

Consta dos autos ainda extratos das movimentações bancárias, correspondentes aos períodos de 2011 e 2012, da conta corrente específica nº 6.879-9 PM COCAL PDDE criada pelo FNDE para fazer o depósito dos recursos, nos quais se verificam rubricas tais como "pagamentos a fornecedores", sem os correspondentes documentos que comprovem em que foram realizadas as despesas e se essas tinham relação com o objeto do programa (fls. 18/21).

Consta dos autos ainda os extratos das movimentações bancárias, correspondentes ao período de 2011 a 2012, da conta corrente específica 6.879-9 PM COCAL PDDE, criada pelo FNDE para o depósito dos recursos, por meio dos quais se verifica que os supostos "pagamentos de fornecedores", perpetrados na conta do programa, foram efetuados durante o mandato do réu, sendo que, em razão da falta da prestação de contas, até o presente momento, não se sabe se tais despesas possuem alguma relação com objeto Programa Dinheiro Direto na Escola, cujo objeto é voltado para a melhoria da educação de município carente, localizado no interior do Piauí (fls. 18/21).

Desta feita, não merece prosperar a alegação de que não agiu com dolo, uma vez que o ex-gestor, além de não ter prestado contas, também não disponibilizou os documentos necessários para comprovação da regular aplicação das verbas, referente às despesas perpetradas durante sua administração, impedindo com isso o envio do ajuste de contas pelo administrador seguinte.

De igual modo, o argumento de ocorrência de caso fortuito devido à "desorganização administrativa", não se sustenta, pois, além de tal hipótese não se enquadrar como excepcional excludente de ilicitude, dado à ausência das notas de imprevisibilidade e inevitabilidade, trata-se de alegação genérica, sem o arrolamento de nenhum elemento probatório. Destarte, tal argumento, especial, da forma como manejado, não é capaz de debelar o dolo e o dever do administrador de manter em seus arquivos os documentos que comprovem o regular uso dos recursos financeiros, possibilitando assim a prestação de contas, conforme preceitua o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

A propósito, confira-se: **"Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador "desorganizado" e "despreparado", não se podendo conceber que um Prefeito assumira a administração de um Município sem a observância das mais comezinhas regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade**

e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade” (STJ, REsp 708.170/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005)

No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região já decidiu que a alegação de desorganização não é suficiente para justificar a não prestação de contas, não podendo ser tomada de modo acrítico, dado que o elemento subjetivo exigido pelo art. 11 da Lei de Improbidade é o mero dolo genérico: **“Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 11, da Lei nº 8.429/92, só poderão ser punidos a título de dolo. Deve ser ressaltado, no caso, que o dolo não é o específico, mas tão-somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que restou demonstrado no caso em exame. 8. Com efeito, ficou comprovado in casu que o réu, ora apelante, agiu com dolo, tendo em vista que: “Mesmo notificado para apresentar as contas (fl. 88), o apelante permaneceu inerte, motivo pelo qual foi necessária verificação in loco por parte do Ministério da Saúde (fls. 92/98). Este fato, de per si, exclui qualquer alegação de mera ‘desorganização administrativa’” (opinativo ministerial)”** (TRF1, AC 0001194-53.2008.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 27/10/2015).

Ademais, repise-se que a não prestação de contas impediu a análise quanto à licitude dos pagamentos efetivados na conta específica do programa durante a gestão do réu (2011 a 2012), frustrando com isso o controle dos gastos públicos referente à aplicação dos recursos destinados à educação, pelo que não pode ser considerada como mera irregularidade administrativa.

Por fim, quanto à alegação de que a obrigação de prestar contas recairia para o sucessor, tenho que não procede, visto que a gestão posterior ficou impossibilitada de prestar as contas diante da falta da documentação pertinente, conforme noticia a Representação Criminal do Município de Cocal/PI ((fls. 05/15)), não tendo o réu, por seu turno, demonstrado a existência de tais documentos e comprovantes. Ao contrário, o demandante confirmou que não há tal documentação, sustentando laconicamente a ocorrência de força maior por conta da desorganização administrativa.

No mesmo sentido, confira-se: **“A ausência de prestação de contas de forma intencional, já que há comprovação nos autos de que a ré, dolosamente, sequer deixou documentação para que seu sucessor observasse os preceitos normativos, deixando de apresentar as contas na data correta, mesmo ciente de sua obrigação, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, independente da existência de lesão material ao erário ou enriquecimento ilícito do agente”** (TRF5, AC 00002816920104058102, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 06/03/2015)

Sendo assim, forçoso reconhecer a conduta dolosa, ímproba e reprovável, sendo evidenciada a deliberação livre e consciente de não prestar contas dos recursos aplicados

durante sua gestão como prefeito do Município de Cocal, além de também não fornecer à administração seguinte os documentos necessários para o ajuste de contas Programa Dinheiro Direto na Escola, exercícios de 2011 e 2012.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente a demanda, condenando o réu Fernando Sales de Sousa Filho como incurso nas penas cominadas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão do cometimento de ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 11, VI, da Lei 8.429/92.

Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, passo a dosimetria da pena.

Considerando que a ausência de prestação de contas impede a análise quanto à regularidade dos gastos atinentes a recursos destinados à educação de pessoas residentes em município carente, localizado no interior do Piauí, além do vultoso valor de despesas não justificadas, no importe de R\$ 428.718,57 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), entendo pela maior gravidade da conduta perpetrada, a ensejar a acumulação e a exasperação das sanções cominadas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, sendo suficientes as seguintes penalidades:

- 1- Perda da função pública que eventualmente ocupar ao tempo do trânsito em julgado da condenação, limitando-se, entretanto, a referida perda à função que serviu como instrumento da conduta ilícita.
- 2- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- 3- Multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, quantia a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85;
- 4- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, se houver.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se, após, os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para efetivação da pena de suspensão dos direitos políticos (CF 88, art. 15, inc. V). Além disso, cadastre-se a presente decisão no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 16 / 11 / 2018.


FLÁVIO EDIANO HISSÃ MAIA
Juiz Federal Substituto

